



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065775-02.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUNIOR CARAMASCHI, é apelado MOHAMED AHMED EL MAJDOUB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76511 (Processo Digital)

Apelação nº 1065775-02.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: **JUNIOR CARAMASCHI**

Apelado: **MOHAMED AHMED EL MAJDOUB**

Juiz(a) sentenciante: Jéssica de Paula Costa Marcelino

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - PEDIDO APRESENTADO EM PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE DEVE SE LASTREAR EM PROVA ESCRITA COM OU SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - ARTIGOS 700 E SEQUINTE DO CPC - DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO DEMANDANTE SUFICIENTES PARA EMBASAR A AÇÃO - SÚMULAS Nº 299, 503 E 531 DO STJ - DÍVIDA SEQUER NEGADA IRREFRAGAVELMENTE - PROPÓSITOS DEFENSIVOS INCOMPATÍVEIS COM A CIRCULAÇÃO DAS CÁRTULAS E DIREITOS DO ENDOSSATÁRIO - CONSTITUIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 94/98, que julgou procedente a ação monitória, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais, inclusive custas, e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenatório, de relatório adotado.

Em razões recursais, o embargante alega cerceamento de defesa, necessidade de dilação probatória, requer gratuidade, faz menção a prática de agiotagem, com incidência de juros ilegais, sendo,

portanto, nulos os títulos cobrados, assevera coação, o que gera a anulabilidade do negócio, aguarda provimento (fls. 101/109).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 283/284).

Regularmente processado (fls. 122).

Contrarrazões (fls. 125/143).

Houve remessa (fls. 285).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento especial monitório, colimando, em síntese, o recebimento de quantia consubstanciada em cheques devolvidos por ausência de fundos.

Consigna-se, desde logo, que, nos termos dos artigos 700 e seguintes do CPC, integrados por precedentes do STJ (a

exemplo do REsp nº 1.367.362-DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti), a ação monitória deve embasar-se em prova escrita com ou sem eficácia de título executivo.

Nessa esteira, verifica-se que a parte autora instruiu suficientemente os autos com prova da obrigação, fundada em cheques (Súmulas nº 299 e 504 do STJ), trazendo planilha de evolução do débito.

Anota-se, aliás, que o apelante não nega irrefragavelmente a dívida, limitando-se a questões paralelas, relacionadas a coação e agiotagem, no entanto, não realizou contraordem perante o banco, mas deixou compensarem os cheques, sem que houvesse provisão de fundos em sua conta.

O réu também não comprovou a necessidade de perícia grafotécnica, até pelo propósito buscado, não de demonstrar que não assinou as cártulas, mas de fazer prova que não concordou com os valores nelas estampados, o que se revela incompatível, porquanto o simples preenchimento dos cheques por punho diverso, não afasta, por si só, sua obrigação de pagar.

E ainda que houvesse comprovação da prática de agiotagem com o credor originário dos títulos, estes circularam, não podendo mais ser oposta exceção pessoal em relação ao endossatário, sendo de rigor a constituição do título executivo judicial e a condenação ao pagamento do montante perseguido.

Vale lembrar que, consoante Súmula nº 531 do STJ, em ação monitória fundada em cheque ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

Destaca-se, por oportuno, a inocorrência de cerceamento de defesa. O juiz, destinatário da prova, deve indeferir sua produção e as diligências impertinentes e inúteis, ou meramente protelatórias, posto que a ele incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, não se observando violação a princípios constitucionais, como do contraditório e da ampla defesa.

A esse respeito:

“[...] A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento,

assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes [...]” (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 1.093.819/TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, devendo ser majorada a verba honorária para 15% do valor condenatório, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator